



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE

Cidade Monumento da História Pátria

Cellula Mater da Nacionalidade

## INDICAÇÃO N.º 2645 /2025

**ENCAMINHO** nos termos do artigo 150 do Regimento Interno, ao Sr. Kayo Amado - Prefeito Municipal de São Vicente, Anteprojeto de Lei Complementar que institui a aposentadoria do servidor com deficiência no Regime Próprio de Previdência Social de São Vicente, altera a Lei Complementar nº 606, de 18 de dezembro de 2009, e a Lei nº 1.780, de 6 de junho de 1978 (Estatuto dos Servidores), e dá outras providências.

### JUSTIFICATIVA

A presente Indicação submete à apreciação do Chefe do Executivo anteprojeto de Lei Complementar que institui, no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social de São Vicente (RPPSSV), a aposentadoria do servidor com deficiência, com os ajustes necessários na LC nº 606/2009 e no Estatuto dos Servidores (Lei nº 1.780/1978). A proposta materializa, em nível municipal, a competência outorgada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, que autorizou cada ente federativo a fixar, por lei complementar própria, idade e tempo de contribuição diferenciados para servidores com deficiência, condicionando a concessão à avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar. Trata-se de mandamento constitucional expresso no art. 40, § 4º-A, que exige disciplina local para se tornar efetivo no regime próprio do Município.

Como parâmetro técnico e de segurança jurídica, o anteprojeto



**SÃO VICENTE... TEM QUEM GOSTE... EU AMO!**  
Rua Jacob Emmerick, 1195 - Parque Bitaru - São Vicente / SP  
ver.fernandopaulino@saovicente.sp.leg.br - (13) 3569-1548

(13) 99723-9191 | @fernandopaulinofp



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE**

*Cidade Monumento da História Pátria*

*Cellula Mater da Nacionalidade*

reproduz os critérios objetivos consolidados na Lei Complementar federal nº 142/2013, que estruturou, no RGPS, duas vias de acesso ao benefício: a) por tempo de contribuição, com exigências proporcionais ao grau da deficiência (grave, moderada ou leve); e b) por idade, com redução de idades e carência mínima, além de critérios de cálculo próprios. Esse paradigma, amplamente acolhido em entes subnacionais, confere previsibilidade administrativa e isonomia material, servindo de referência para o regramento municipal ora proposto.

A proposta ancora-se, ainda, no marco protetivo da Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), que define pessoa com deficiência e determina que a aferição seja biopsicossocial e colegiada, e na Lei nº 14.126/2021, que reconhece a visão monocular como deficiência sensorial para todos os efeitos legais. Ao incorporar esses conceitos, o texto assegura a compatibilidade com a legislação de direitos da pessoa com deficiência e orienta a atuação pericial do Instituto de Previdência local.

Para dar operabilidade imediata à avaliação enquanto se consolida um instrumento nacional específico aos RPPS, o anteprojeto autoriza, de forma supletiva, o uso do referencial técnico aprovado pela Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP nº 1, de 27 de janeiro de 2014, que instituiu o Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Aposentadoria - IFBrA e padronizou critérios de identificação dos graus de deficiência no âmbito previdenciário. Tal solução provisória é aderente à prática administrativa e encontra respaldo em documentos oficiais e na própria publicação do ato no Diário Oficial da União.

No desenho de cálculo, o anteprojeto preserva a coerência interna do regime municipal ao remeter à base de média já prevista na LC nº 606/2009, aplicando sobre ela os percentuais consagrados no paradigma federal: integralidade da média nas hipóteses por tempo de contribuição e



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE**

*Cidade Monumento da História Pátria*

*Cellula Mater da Nacionalidade*

percentuais escalonados (70% acrescidos de 1 ponto percentual por ano de contribuição, até 30 p.p.) na hipótese por idade. Com isso, evita-se dissonância entre benefícios do RPPS e garante-se técnica uniforme de apuração do valor inicial dos proventos, ao mesmo tempo em que se dá fiel cumprimento ao tratamento diferenciado que a Constituição autoriza.

Do ponto de vista de governança previdenciária, a proposta centraliza no IPRESV a definição de fluxos, formulários, prazos, composição das equipes e reavaliações quando necessárias, preservando o registro histórico do grau sem afetar proventos já concedidos. Essa arquitetura administrativa dialoga com as melhores práticas e com a diretriz do Ministério da Previdência no sentido de que matérias de aposentadoria no RPPS dependem de disciplina do próprio ente, reforçando-se, ademais, a exigência constitucional de observância do equilíbrio financeiro e atuarial.

Como medida de gestão de pessoas, o texto estende o abono de permanência aos servidores com deficiência que, tendo preenchido os requisitos da nova seção, optarem por permanecer em atividade até a compulsória. Trata-se de mecanismo neutro sob a ótica do custeio imediato, por devolver a contribuição previdenciária do próprio servidor, e eficaz para reter quadros experientes em áreas críticas, sem ampliar o rol de benefícios. A proposta, por fim, condiciona sua execução à avaliação atuarial específica e às eventuais adequações do plano de custeio, em consonância com as regras de regularidade do RPPS.

Registre-se, por oportuno, que municípios da região já positivaram a aposentadoria do servidor com deficiência em seus regimes próprios, a exemplo de Santos/SP, cuja Lei Complementar nº 1.139/2021 incorporou os tempos diferenciados por grau e exigências de vínculo, experiência que inspira convergência normativa regional e reduz assimetrias de tratamento entre servidores de municípios contíguos.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE**

*Cidade Monumento da História Pátria*

*Cellula Mater da Nacionalidade*

Diante do exposto, a Indicação visa suprir lacuna normativa e alinhar o RPPSSV ao comando constitucional, oferecendo um regramento tecnicamente sólido, socialmente justo e juridicamente seguro para a aposentadoria do servidor com deficiência. A disciplina proposta prestigia a avaliação biopsicossocial, adota parâmetros reconhecidos nacionalmente, preserva a coerência do cálculo com a legislação municipal e subordina sua implementação às balizas de responsabilidade atuarial, de modo a assegurar a efetividade do direito sem descuidar da sustentabilidade do regime.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE**

*Cidade Monumento da História Pátria*

*Cellula Mater da Nacionalidade*

### **ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

Institui a aposentadoria do servidor com deficiência no Regime Próprio de Previdência Social de São Vicente, altera a Lei Complementar nº 606, de 18 de dezembro de 2009, e a Lei nº 1.780, de 6 de junho de 1978 (Estatuto dos Servidores), e dá outras providências.

**Art. 1º** - Fica acrescida à Lei Complementar nº 606/2009 a Seção IV-A – Da Aposentadoria do Servidor com Deficiência, com os arts. 24-A a 24-E, na forma seguinte:

“Art. 24-A. O servidor titular de cargo efetivo com deficiência fará jus à aposentadoria voluntária quando atender, alternativamente, aos seguintes requisitos:

I – deficiência grave: 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher;

II – deficiência moderada: 29 (vinte e nove) anos de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher;

III – deficiência leve: 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher;

IV – por idade, independentemente do grau: 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher, com mínimo de 15 (quinze) anos de contribuição.

§ 1º Aplicam-se cumulativamente as exigências de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

§ 2º Para fins desta Seção, considera-se pessoa com deficiência aquela com impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual



**SÃO VICENTE... TEM QUEM GOSTE... EU AMO!**

Rua Jacob Emmerick, 1195 - Parque Bitaru - São Vicente / SP  
ver.fernandopaulino@saovicente.sp.leg.br - (13) 3569-1548

(13) 99723-9191 |   fernandopaulinofp



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE**

*Cidade Monumento da História Pátria*

*Cellula Mater da Nacionalidade*

ou sensorial, que, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; a visão monocular configura deficiência.

§ 3º O grau da deficiência (grave, moderada ou leve) será apurado por avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar designada pelo IPRESV, com base em instrumento padronizado; até a implantação do instrumento nacional unificado, o IPRESV poderá adotar, no que couber, o referencial técnico da Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP nº 1 de 27 de janeiro de 2014 e normas federais correlatas.

§ 4º O laudo de avaliação indicará: (i) a data provável de início do impedimento; (ii) o grau; (iii) eventual alteração de grau no tempo; e (iv) recomendações para reavaliações.

§ 5º Na hipótese de alternância de graus ao longo da vida funcional, o IPRESV computará os períodos proporcionais ao grau comprovado em cada intervalo, observada a contagem recíproca quando houver tempo em outros regimes, sem conversões vedadas por normas federais.

Art. 24-B. Dos Critérios de Cálculo dos Proventos da Aposentadoria da Pessoa com Deficiência:

I – nas hipóteses dos incisos I, II e III do art. 24-A, os proventos corresponderão a 100% (cem por cento) da média prevista no art. 55 desta Lei Complementar;

II – na hipótese do inciso IV do art. 24-A (por idade), os proventos corresponderão a 70% (setenta por cento) da média do art. 55, acrescidos de 1 (um) ponto percentual por ano de contribuição, até o limite de 30 (trinta) pontos percentuais.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE**

*Cidade Monumento da História Pátria*

*Cellula Mater da Nacionalidade*

§ 1º Aplicam-se os limites e regras dos arts. 55 a 57 (base de cálculo, limites ao valor inicial e proporcionalidade), bem como o teto remuneratório do art. 37, XI, da CF.

§ 2º Os reajustes observarão o art. 59 desta Lei Complementar.

Art. 24-C. Do Procedimento Administrativo e da Avaliação Biopsicossocial:

I – o requerimento será instruído com laudo médico oficial e documentos comprobatórios;

II – o IPRESV poderá determinar reavaliações para fins exclusivos de registro histórico do grau, sem reduzir proventos já concedidos;

III – compete ao IPRESV expedir normas complementares sobre fluxos, formulários, prazos e composição das equipes.

Art. 24-D. O servidor que preencher os requisitos para a aposentadoria prevista no art. 24-A e optar por permanecer em atividade fará jus ao abono de permanência equivalente à sua contribuição previdenciária, até a aposentadoria compulsória, aplicando-se, no que couber, o art. 80.

Art. 24-E. Na emissão de CTC, o IPRESV indicará os períodos e o grau de deficiência apurados para fins de averbação em outros regimes, observadas as normas federais aplicáveis.

**Art. 2º** - A Lei nº 1.780/1978 passa a vigorar acrescida do Art. 229-A, no Capítulo VI – Da Aposentadoria:

“Art. 229-A. A aposentadoria do servidor com deficiência observará a disciplina específica da Lei Complementar nº 606/2009, nos



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE**

*Cidade Monumento da História Pátria*

*Cellula Mater da Nacionalidade*

termos da Seção IV-A por ela introduzida, prevalecendo essas regras sobre disposições gerais do Estatuto em caso de conflito.”

**Art. 3º** - O caput do art. 80 da LC nº 606/2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 80. O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos arts. 22, 24-A e 25, e que optar por permanecer em atividade, fará jus a abono de permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, até completar as exigências para aposentadoria compulsória do art. 21.”

**Art. 4º** - A implementação desta Lei Complementar observará o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS; o IPRESV providenciará avaliação atuarial específica e, se necessário, proporá medidas de custeio nos termos da legislação vigente (LC nº 635 e correlatas).

**Art. 5º** - O IPRESV editará regulamentação em até 90 (noventa) dias para a avaliação biopsicossocial, fluxos e formulários, podendo adotar provisoriamente o referencial técnico federal enquanto não houver instrumento unificado nacional.

**Art. 6º** - Resguardam-se os direitos de quem já tenha cumprido requisitos em regra diversa, aplicando-se o cálculo conforme a legislação vigente à data do cumprimento dos requisitos, facultada a opção pela regra mais vantajosa.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE**

*Cidade Monumento da História Pátria*

*Cellula Mater da Nacionalidade*

**Art. 7º** - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos após 90 (noventa) dias, aplicando-se aos requerimentos protocolados a partir de então.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA

São Vicente, 29 de outubro de 2025.

**FERNANDO PAULINO**

**Vereador**



**SÃO VICENTE... TEM QUEM GOSTE... EU AMO!**

Rua Jacob Emmerick, 1195 - Parque Bitaru - São Vicente / SP  
ver.fernandopaulino@saovicente.sp.leg.br - (13) 3569-1548

☎ (13) 99723-9191 | 📱 @fernandopaulinofp